



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12154/12

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea

Responsável: Francisco de Assis de Melo

Valor: R\$ 78.683,15

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Irregularidade do certame. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 03857/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC12154/12 que trata da análise da Licitação Convite nº 001/2012 e do Contrato decorrente nº 003/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de materiais de expediente destinados a manutenção das secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;
- 2) *APLICAR MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDAR* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12154/12

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 12154/12 que Licitação Convite nº 001/2012 e do Contrato decorrente nº 003/2012, realizada pelo Município de Solânea/PB, objetivando a aquisição de materiais de expediente destinados a manutenção das secretarias municipais, totalizando R\$ 78.683,15.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela irregularidade do certame tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. termo de abertura, autorização, requisição de bens, ato convocatório, habilitação, julgamento, resultado, edital e seus anexos, homologação e contrato, todos sem assinaturas;
2. ausência de pesquisa de preços;
3. falta de justificativa para a necessidade e para a quantidade adquirida do objeto licitado;
4. indício e direcionamento da presente licitação em favor da empresa vencedora.

O Sr. Francisco de Assis de Melo, ex-Prefeito de Solânea foi notificado, contudo, deixou escoar o prazo que lhe foi ofertado sem qualquer esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 02146/15 opinando pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório examinado; COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO de efetivo dano ao Erário, com base na possível ocorrência de superfaturamento, de acordo com a despesa realizada e RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, e legislações correlatas, em futuras aquisições, assim como evitar falhas como estas, ora detectadas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que toda a documentação referente à Licitação ora analisada carece de assinaturas, ou seja, são documentos apócrifos e há indícios suficientes de que o procedimento licitatório foi fabricado e direcionado para beneficiar a empresa Lápis & Laço Papelaria LTDA. ME, isso corroborado pelas irregularidades apontadas pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a Licitação e o contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12154/12

2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Francisco de Assis de Melo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 70,91 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;

3) *ASSINE PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) *RECOMENDE* a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2015

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO